

ACÓRDÃO Nº 3650/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo indicados, em virtude das falhas adiante relacionadas, dando-lhes quitação:

a) Heli Siqueira de Azevedo (CPF 470.069.357-68), Francisco Arsênio de Mello Esquef (CPF 570.574.517-68), Carlos Roberto Fortner (CPF 064.974.788-76), Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira (CPF 212.807.461-49), José Furian Filho (CPF 077.873.218-57), Miguel Martinho Dos Santos Junior (CPF 674.243.415-53), Demetrius Torres Guiot (CPF 863.964.207-91), Paulo Roberto Cordeiro (CPF 275.207.739-49), Cristiano Barata Morbach (CPF 591.478.652-53), Henrique Pereira Dourado (CPF 742.611.006-06) e Darlene Pereira (CPF 112.187.972-15), pela inércia da gestão, no exercício de 2017, relativamente ao levantamento das causas e motivos para a redução de receita líquida de vendas e serviços, assim como dos que levaram a uma queda de 40% no lucro bruto da ECT naquele ano (itens 25-26), e pela demora na normatização de itens importantes da Matriz de Informações e Responsabilidades, necessária para resolução das deficiências e riscos detectados pela CGU no Relatório de Auditoria 201701084, relativo às contas de 2016, que ainda estavam longe de serem implementadas em setembro de 2018;

b) Inaldo Rocha Leitão (CPF 074.661.614-72), Fernando Antônio Ribeiro Soares (CPF 005.162.126-64), Ruy do Rêgo Barros Rocha (CPF 363.207.064-49), Marcos Cesar Alves da Silva (CPF 331.795.579-15), José Luís Nunes do Couto (CPF 127.843.888-24), Carlos Luiz Dias da Silva (CPF 213.009.170-91), Fábio Rezende Scarton Coutinho (CPF 774.885.397-53), Waleska da Rosa Vasconcelos (CPF 470.069.357-68), Heli Siqueira de Azevedo (CPF 470.069.357-68), Francisco Arsênio de Mello Esquef (CPF 570.574.517-68), Carlos Roberto Fortner (CPF 064.974.788-76), Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira (CPF 212.807.461-49), José Furian Filho (CPF 077.873.218-57), Miguel Martinho Dos Santos Junior (CPF 674.243.415-53), Demetrius Torres Guiot (CPF 863.964.207-91), Paulo Roberto Cordeiro (CPF 275.207.739-49), Cristiano Barata Morbach (CPF 591.478.652-53), Henrique Pereira Dourado (CPF 742.611.006-06) e Darlene Pereira (CPF 112.187.972-15), pela não extinção total da “política de flexibilização na ocupação de funções”, apesar de recomendação da CGU para que se eliminasse o uso da dita política; sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.187/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Carlos Luiz Dias da Silva (213.009.170-91); Carlos Roberto Fortner (064.974.788-76); Cristiano Barata Morbach (591.478.652-53); Darlene Pereira (112.187.972-15); Demetrius Torres Guiot (863.964.207-91); Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira Novais (212.807.461-49); Fabio de Rezende Scarton Coutinho (774.885.397-53); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Fernando Miranda Gonçalves (311.108.276-87); Francisco Arsenio de Mello Esquef (570.574.517-68); Francisco Eiji Wakebe (065.149.198-39); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); Heli Siqueira de Azevedo (470.069.357-68); Henrique Pereira Dourado (742.611.006-06); Inaldo Rocha Leitao (074.661.614-72); Jose Luiz Nunes do Couto (127.843.888-24); José Furian Filho (077.873.218-57); Marcos César Alves Silva (331.795.579-15); Miguel Martinho dos Santos Junior (674.243.415-53); Paulo Roberto Cordeiro (275.207.739-49); Ruy do Rego Barros Rocha (363.207.064-49); Waleska Rosa Vasconcellos (491.345.820-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que relate no Relatório de Gestão, já no próximo exercício após o julgamento destas contas, as hipóteses consideradas acerca das causas ou motivos para a redução de 40% no seu lucro bruto, conjuntamente com a piora de outros de seus indicadores de desempenho econômico-financeiro, no exercício de 2017, bem como as providências adotadas para enfrentar essas causas ou motivos, com vistas a que se dê cumprimento ao previsto nos artigos 3º e 7º, inciso II, V e VII, da Lei 12.527/2011 c/c artigos 8º e 87, §3º da Lei 13.303/2016, artigos 13 e 45, caput e §1º do Decreto 8.945/2016 e art. 37, caput da CR/1988;

1.7.2. Recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

1.7.2.1.compatibilizar o lançamento das informações concernentes às iniciativas estratégicas com as dos seus projetos, bem como defina metodologia para padronização do cálculo do status de andamento dos projetos estratégicos, com vistas a uma maior transparência, controle e eficiência das ações e da gestão da empresa;

1.7.2.2.acompanhar as recomendações e determinações emanadas do TCU não apenas de processos de contas anuais, mas também as advindas de outros processos de controle externo, tais como representações, denúncias, relatórios de auditoria, monitoramentos e inspeções, com vistas a dotar a ECT de informações na quantidade e qualidade necessária e suficiente para a melhora contínua de sua gestão e de seu desempenho empresarial;

1.7.2.3.conferir celeridade, em atenção às recomendações nesse sentido emitidas pela CGU desde o exercício de 2011, à aprovação e implementação de um novo plano de funções, com vistas a equilibrar e racionalizar os gastos com pessoal, melhorando, por via de consequência, a gestão de recursos humanos;

1.7.3. Dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre as seguintes impropriedades:

1.7.3.1.ausência, no rol de responsáveis, de informações a respeito da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração; endereço residencial completo; e endereço de correio eletrônico, bem como sobre o Rol de Responsáveis contendo períodos a descoberto relativamente a quatro gestores, o que afronta o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2010;

1.7.3.2.ausência, no relatório de gestão, da demonstração da aderência das operações da CorreiosPar aos objetivos estratégicos da ECT, o que afronta o disposto no art. 7º e Anexo II (seção: Planejamento Organizacional e Resultados) da Decisão Normativa-TCU 161/2017 c/c art. 14, III e item 2 do Anexo II da Decisão Normativa-TCU 163/2017;

1.7.3.3.ausência, no relatório de gestão, de informações sobre o nível tático no tópico relacionado ao planejamento estratégico, em afronta ao disposto no art. 7º e Anexo II (seção: Planejamento Organizacional e Resultados) da Decisão Normativa-TCU 161/2017, c/c art. 14, inciso III e item 2 do Anexo II da Decisão Normativa-TCU 163/2017;

1.7.3.4.ausência, no relatório de gestão, de informações relativas ao estágio de implementação do planejamento estratégico, em afronta ao disposto no art. 7º e Anexo II (seção: Planejamento Organizacional e Resultados) da Decisão Normativa-TCU 161/2017, c/c art. 14, inciso III e item 2 do Anexo II da Decisão Normativa-TCU 163/2017;



1.7.3.5. ausência, no relatório de gestão, da avaliação dos riscos envolvidos na descentralização de recursos e de esclarecimentos sobre a estrutura dos controles internos para mitigar tais riscos, os quais não se restringem apenas à transferência dos recursos propriamente dita, mas também à consecução da política pública de universalização dos serviços postais, o que afronta o disposto no art. 7º e Anexo II (seção: Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos) da Decisão Normativa-TCU 161/2017, c/c o art. 14, inciso III e itens 5 e 11 do Anexo II da Decisão Normativa-TCU 163/2017 (item 15.1.d);

1.7.3.6. ausência, no relatório de gestão, de informações acerca da gestão do patrimônio imobiliário, o que afronta o disposto no art. 7º e Anexo II (seção: Áreas Especiais de Gestão) da Decisão Normativa-TCU 161/2017, c/c o art. 14, inciso III e item 9 do Anexo II da Decisão Normativa-TCU 163/2017;

1.7.3.7. ausência, no relatório de gestão, de informações relacionadas à gestão de TI, o que afronta o disposto no art. 7º e Anexo II (seção: Áreas Especiais de Gestão) da Decisão Normativa-TCU 161/2017, c/c o art. 14, inciso III e item 8 do Anexo II da Decisão Normativa-TCU 163/2017;

1.7.3.8. não inclusão, no Relatório de Gestão, do endereço de Internet correto e igual ao encontrado no sítio da ECT na Internet, o que afronta o disposto nos artigos 3º e 7º, inciso I, da Lei 12.527/2011 c/c artigos 8º e 87, §3º da Lei 13.303/2016 e art. 37, caput da CR/1988;

1.7.4. Enviar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

1.7.5. Sobrestar o julgamento das contas julgamento das contas do Sr. Guilherme Campos Júnior (CPF 048.890.978-30), nos termos dos artigos 10, §1º e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 157 e 201, §1º do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva de mérito do processo de TCE a ser instaurado por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão 12282/2019-TCU-2ª Câmara – Relatora Ministra Ana Arraes, prolatado no âmbito do TC-024.256/2018-8.